



Número: **0808178-11.2018.8.14.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **25/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (RECORRENTE)	
MUNICÍPIO DE OBIDOS (RECORRIDO)	
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS (RECORRIDO)	ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19187 96	10/07/2019 15:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - 0808178-11.2018.8.14.0000**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **RESOLUÇÃO 369/2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS/PA, QUE CRIA E EXTINGUE CARGOS PÚBLICOS REFERENTES A SEUS SERVIÇOS AUXILIARES E FIXA SUA REMUNERAÇÃO.** ADMITIDA A CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DOS CARGOS MEDIANTE RESOLUÇÃO PELAS CASAS LEGISLATIVAS (ARTIGOS 48, X, 51, IV E 52 XIII, DA CF/88, ARTIGOS 92, II, 105, II, A E 106, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ). **COERÊNCIA SISTEMÁTICA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR RESOLUÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA COM RESERVA DE LEI. **VIOLAÇÃO DOS ART. 37, X DA CF E DO ART. 39, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ.** NÃO CABIMENTO DE ADI PARA INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. ENTENDIMENTO DO STF. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** UNANIMIDADE.

1- A pretensão da presente ação é a obtenção da declaração de inconstitucionalidade da Resolução 369/2018, que fora editada pela Câmara Municipal de Óbidos-PA e tem como conteúdo a criação de cargos e remuneração no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que teria dado ensejo aos procedimentos para a realização de concurso público para provimento de referidos cargos e funções públicas da Câmara Municipal de Óbidos/PA.

2-A criação, transformação e extinção de cargos públicos deve ser feita mediante lei de iniciativa do Poder em que será criado, transformado ou extinto o cargo. Contudo, em que pese a regra de exigência de lei, a Constituição Federal traz exceção quando se trata do Poder Legislativo da União, admitindo a criação e extinção dos cargos mediante resolução de cada uma das casas do Congresso Nacional, a teor dos artigos 48, X, 51, IV e 52 XIII, da CF/88.



3-A seu turno, a Constituição do Estado do Pará, em obediência ao Princípio da Simetria, adota o mesmo tratamento em seus artigos 92, II, 105, II, *a* e 106, II.

4-É certo que referida exceção não se estende à fixação da remuneração correspondente ao cargo, ainda que nos casos de serviços auxiliares do Poder Legislativo, que, em qualquer caso, depende de lei, consoante determina o art. 37, X da Constituição Federal e o art. 39, § 1º da Constituição Estadual.

5-No âmbito do Município de Óbidos, o art. 28 da Lei Orgânica, apesar de, expressamente, não trazer a expressão *iniciativa de lei* para a fixação da remuneração, pode-se dizer que, em obediência ao Princípio da Simetria e, em uma interpretação conforme a Constituição, garantindo a compatibilidade da norma ao ordenamento constitucional, tratou a questão da mesma forma.

6-O princípio da Simetria traz à tona o dever de respeito aos princípios magnos, dentre os quais destaca-se os princípios constitucionais sensíveis e os estabelecidos, além dos padrões estruturais do Estado, os quais deverão tanto quanto possível, ser reproduzidos pelas constituições estaduais e respeitados pela legislação em geral. Precedentes.

7-Não resta dúvida de que a Resolução 369/2018, ao fixar a remuneração para os cargos criados incidiu em inconstitucionalidade, decorrente do descumprimento da reserva legal, exigência de lei em sentido estrito, imposta tanto pela Constituição Federal (art. 37, X, da CF) como pela Constituição Estadual (art. 39, §2º).

8-Em relação à suposta inconstitucionalidade decorrente da tramitação do processo legislativo da resolução questionada, sob o argumento de os artigos 92 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal ao dispor sobre o processo legislativo das resoluções, estabelece que estas, assim como os projetos de lei, quando tratarem da criação, extinção de cargos públicos, serão submetidas a duas discussões, com intervalo mínimo de 48 horas entre elas, deve-se atentar, que aludido vício, para sua apuração, mereceria análise do Regimento Interno daquela casa legislativa, não decorrendo diretamente de análise constitucional, de forma que no máximo, poder-se-ia falar em inconstitucionalidade reflexa.

9-Sobre inconstitucionalidade reflexa, o STF tem entendimento pacificado de que para o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade é necessário que haja confronto direto à Constituição, não se conhecendo da ADI quando o confronto se entre a norma impugnada e outras normas jurídicas.

10- **Ação parcialmente procedente com efeitos ex tunc**, para declarar inconstitucional o Anexo I da Resolução nº 369/2018, editada pela Câmara Municipal de Óbidos, que fixa a remuneração dos cargos criados pela resolução.

11. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À AÇÃO**, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

24ª Sessão Ordinária – Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de julho de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR (processo nº 0808178-11.2018.8.14.0000-PJE) proposta pelo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA** contra CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS-PA e o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, tendo por objeto a Resolução nº 369/2018.

A Resolução questionada fora editada pela Câmara Municipal de Óbidos-PA e tem como conteúdo a criação e extinção de cargos e a fixação de remuneração dos serviços auxiliares no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que teria dado ensejo aos procedimentos para a realização de concurso público para provimento de referidos cargos e funções públicas da Câmara Municipal de Óbidos/PA.

O autor requer a declaração de inconstitucionalidade da Resolução em questão, sob o argumento de que seu conteúdo violaria o art. 37, X da Constituição Federal c/c o art. 39, § 1º da Constituição Estadual do Estado do Pará, notadamente por tratar da realização de concurso público para o provimento de cargos não previstos em lei específica, tais como auxiliar de serviços gerais, vigia, motorista, técnico em informática, auxiliar e agente legislativos, assistente social, almoxarife, digitalizador, bibliotecário, controlador interno e advogado de controle interno, consoante previsto no art. 14 da resolução.

Argui que houve a contratação de empresa para a realização de concurso público, o qual já em andamento à luz do Edital nº 001/2018, 001/2018, cujas datas para realização dos exames e homologação do certame seriam, respectivamente, 18.11.2018 e 28.12.2018.

Alega a inconstitucionalidade formal da Resolução nº 369/2019, uma vez que, em regra, leis e resoluções e outros instrumentos normativos necessitam de discussão e votação, salvo medidas provisórias e leis delegadas, são de iniciativa do Poder Legislativo, ressalvada a iniciativa privativa do Poder Executivo para legislar sobre direitos e remuneração dos servidores públicos em razão do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposição dos art. 61 da Constituição Federal, art. 105 da Constituição do Estado do Pará e artigos. 60 e 91 da Lei Orgânica do Município de Óbidos-PA.



Aduz que o Poder Legislativo está autorizado a dispor internamente sobre atos, contudo, a Câmara de Vereadores não possui competência para fixar remuneração decorrente de cargos originados, o que somente seria possível mediante lei além de que referida lei dependeria de iniciativa privativa do prefeito municipal, exigência esta que não fora respeitada, visto que a resolução questionada cria cargos incorporados ao quadro de pessoal da Câmara municipal, além de instituir a remuneração devida aos cargos criados, o que ensejaria a inconstitucionalidade formal do ato normativo.

Pugna pela concessão de medida liminar para suspensão da eficácia da citada resolução, bem como, do certame (cujo pleito de tutela de urgência restou deferido anteriormente em sede de Ação Civil Pública – Processo nº 0800373-96.2018.8.14.0035) e, ao final, a procedência do pedido de mérito para que seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução nº 369/2018.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Determinada a notificação da Câmara Municipal e do Prefeito de Óbidos para manifestarem-se sobre o pedido de medida cautelar pleiteada (Id 1346641).

Em manifestação (Id. 1470971) o Município de Óbidos aduz que, em relação ao Poder Legislativo, é mantida a competência exclusiva para criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas internas, sendo necessária lei formal, com sanção do Executivo, para a definição da remuneração e de seu reajuste, o que não ocorreu no presente caso.

Assevera que a Resolução nº 369/2018 que criou os cargos objetos do concurso público deveria ater-se apenas no sentido de criar os cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, aduzindo, contudo, que a fixação da remuneração, como foi apresentada, constitui vício formal, induzindo a inconstitucionalidade formal da referida resolução, pelo que conclui que a Resolução afronta diretamente aos artigos 37, inciso X da CF e 39§ 1º da Constituição do Estado do Pará, devendo, portanto, a presente ação direta de inconstitucionalidade ser julgada procedente, nos termos dos pedidos constantes da inicial.

A Câmara Municipal de Óbidos (Id 1475937) informou que, por equívoco, restou editada a sobredita Resolução em que se suprimiu, de fato e a rigor, procedimento fundamental para a sua construção e vigência no mundo jurídico, vez que o seu objetivo era regulamentar o processamento de certame para preenchimento de cargos e funções na Câmara Municipal de Óbidos, e isto resta claro em seu nascedouro, ao não ser observado o disposto no art. 37, X da Constituição Federal c/c o 61 § 2º e art. 51, § 1º da Constituição Estadual do Estado do Pará, normativos esses que delimitam a questão em aspecto realmente sensível à administração pública, vale dizer, em possibilidade de dispêndio ao ente público com eventual prejuízo à própria administração pública e terceiros.



Sustenta, ainda, que não bastasse a questão acima, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece em seus arts. 92 e 117 as nuances alusivas ao processo legislativo para edição das resoluções quando se tratar da criação ou extinção de cargos públicos, normativos esses que dispõe a necessidade de discussões em intervalos de até 48 horas, e as informações dão conta que efetivamente não se deu esse processamento de forma regular, o que, em tese, macularia ainda mais o processo em comento.

Ao final requereu seja julgada procedente a presente ação com a declaração de inconstitucionalidade da Resolução em questão.

Intimado, o Estado do Pará informa sua ausência de interesse processual, considerando que a norma impugnada envolve interesse exclusivamente municipal (Id 1669885).

É o relato do essencial.

### VOTO

De início, ressalta-se que houve apresentação de manifestação por parte da Câmara Municipal de Óbidos e do Município de Óbidos, a teor do art. 162, §4º, da Constituição do Estado do Pará e considerando a disposição do art. 12 da Lei 9.868/1999, já tendo havido manifestação quanto à todos os pontos abordados na presente ação direta de inconstitucionalidade, passa-se ao julgamento da presente demanda.

Lei 9.868/1999

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A pretensão da presente ação é a obtenção da declaração de inconstitucionalidade da Resolução 369/2018, que fora editada pela Câmara Municipal de Óbidos-PA e tem como conteúdo a criação de cargos e remuneração no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que teria dado ensejo aos procedimentos para a realização de concurso público para provimento de referidos cargos e funções públicas da Câmara Municipal de Óbidos/PA.



Cumprir destacar que a criação, transformação e extinção de cargos públicos deve ser feita mediante lei de iniciativa do Poder correspondente.

Em que pese a regra de exigência de lei, a Constituição Federal traz exceção quando se trata do Poder Legislativo da União, admitindo a criação e extinção dos cargos mediante resolução de cada uma das casas do Congresso Nacional, a teor dos artigos 48, X, 51, IV e 52 XIII, da CF/88, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) – Grifos nossos

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – Grifos nossos

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – Grifos nossos

É certo, entretanto, que referida exceção não se estende à fixação da remuneração correspondente ao cargo, ainda que nos casos de serviço auxiliares do Poder Legislativo, à qual, em qualquer caso, depende de lei, consoante determina o art. 37, X da Constituição Federal e o art. 39, § 1º da Constituição Estadual do Estado do Pará.

CF 88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – Grifo nosso

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 39. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.

(...)



§ 1º - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo nosso)

A seu turno, a Constituição do Estado do Pará, em obediência ao Princípio da Simetria, adota o mesmo tratamento em seus artigos 92, II, 105, II, *a* e 106, II, senão vejamos os dispositivos abaixo:

Art. 92. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;

Art. 106. Não será admitido aumento da despesa prevista:

(...)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público, Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública; (Grifos nossos)

No âmbito do Município de Óbidos, o art. 28 da Lei Orgânica, apesar de, expressamente, não trazer a expressão *iniciativa de lei* para a fixação da remuneração, pode-se dizer que, em obediência ao Princípio da Simetria e, em uma interpretação conforme a Constituição, garantindo a compatibilidade da norma ao ordenamento constitucional, tratou a questão da mesma forma, senão vejamos:

Art. 28. Compete privativamente à Câmara:

(...)

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixando a respectiva remuneração; (ELO nº 4/ 2015)

(...)

Parágrafo único. A Câmara Municipal, mediante resolução, delibera sobre sua organização administrativa e financeira que produzam efeitos internamente, nos casos em que sua competência privativa, produzam efeitos externos será feito por meio de decreto legislativo.

O princípio da Simetria traz à tona o dever de respeito aos princípios magnos, dentre os quais destaca-se os princípios constitucionais sensíveis e os estabelecidos, além dos padrões estruturais do Estado, os quais deverão tanto quanto possível, ser reproduzidos pelas constituições estaduais e respeitados pela legislação em geral. Quanto ao tema, ainda na lição de José Afonso da Silva:

Dissemos, antes, que é a Constituição Federal que fixa a zona de determinações e o conjunto de limitações à capacidade organizatória dos Estados, quando manda que suas





Constituições e leis observem os seus princípios. (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 31ª edição, ed. Malheiros, 2008, p. 611)

Ainda sobre o princípio da simetria, colaciona-se o excerto de julgado do STF, abaixo transcrito:

No desate de causas afins, recorre a corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. seu fundamento mais direto está no art. 25 da cf e no art. 11 de seu adct, que determinam aos estados-membros a observância dos princípios da constituição da república. se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (...) noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da constituição da república cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. a invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete.

[adi 4.298 mc, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, p, *dje* de 27-11-2009.]

(adi 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, p, *dje* de 13-8-2013) – Grifo nosso

Assim, não resta dúvida que de que a Resolução 369/2018, ao fixar a remuneração para os cargos criados incidiu em inconstitucionalidade, decorrente do descumprimento da reserva legal, exigência de lei em sentido estrito, imposta tanto pela Constituição Federal (art. 37, X, da CF) como pela Constituição Estadual (art. 39, §2º).

Outrossim, em relação à suposta inconstitucionalidade decorrente na tramitação do processo legislativo da resolução questionada, sob o argumento de os artigos 92 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal ao disporem sobre o processo legislativo das resoluções, estabelecem que estas, assim como os projetos de lei, quando tratarem da criação, extinção de cargos públicos, serão submetidas a duas discussões, com intervalo mínimo de 48 horas entre elas, deve-se atentar, que aludido vício, para sua apuração, mereceria análise do Regimento Interno daquela casa legislativa, não decorrendo diretamente de análise constitucional, de forma que no máximo, poder-se-ia falar em inconstitucionalidade reflexa.

Sobre inconstitucionalidade reflexa, o STF tem entendimento pacificado de que par o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade é necessário que haja confronto direto à Constituição, não se conhecendo da ADI quando o confronto se entre a norma impugnada e outras normas jurídicas. Para corroborar esse entendimento, colaciona-se o recente precedente abaixo:



DECISÃO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, CNTE, tendo por objeto o item 3.1. do Edital 72/2017-GS/SEED, editado pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado para seleção de professores temporários em instituições da rede pública estadual de ensino e rede conveniada (Professores, Professores Pedagogos e Professores Guia e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais- TILS).

(...)

Dessa feita, o caso envolveria, quando muito, inconstitucionalidade indireta ou reflexa, reveladora de mera crise de legalidade, insuscetível de deferir parâmetro de controle situado no texto da Constituição Federal. Nesse sentido: ADI 2862, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/2008; ADI 3132, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 9/6/2006; ADI 1585-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 3/4/1998; ADI 996-MC, Rel. Min. CELSO DEMELLO, Tribunal Pleno, DJ de 6/5/1994. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente ação direta de inconstitucionalidade, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. (STF, ADI 5.917-PR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 22.03.2018) – Grifo nosso

Este entendimento já fora objeto do Informativo nº 148 do STF, senão vejamos:

Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade quando é necessário o prévio confronto entre o ato normativo impugnado e outras normas jurídicas infraconstitucionais de modo a evidenciar-se sua inconstitucionalidade, verificando-se, portanto, o caráter reflexo da pretendida violação à CF. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu de ação direta ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, contra o art. 201 e inciso II da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - ("Art. 201 - Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público afastado da carreira para: II- exercer outro cargo público permitido por lei."), por ausência de ofensa direta à CF, já que a alegada inconstitucionalidade depende da prévia análise do inciso II, do art. 7º da Lei 1.341/51 ("Art. 7º- Entende-se por antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria na carreira, deduzidas quaisquer interrupções, salvo as motivadas por licença e disponibilidade remuneradas, comissão, exercício de mandato legislativo, férias ou suspensão em virtude de processo criminal, quando não ocorrer condenação. Em relação ao merecimento, serão levados em consideração, entre outros, principalmente, os seguintes atributos: ...II - exercício interino, ou em comissão, de cargo de categoria superior, ou em outras funções ou atividades relevantes de natureza jurídica."). Precedentes citados: ADIn 252-PR (julgada em 20.11.97, acórdão pendente de publicação); ADInMC 842-DF (DJU de 14.5.93); ADIn 1.540-MS (julgada em 25.6.97, acórdão pendente de publicação); ADInMC 1.692-SP (DJU de 28.11.97). ADInMC 1.900-DF, rel. Min. Moreira Alves, 5.5.99.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional o Anexo I da Resolução nº 369/2018, editada pela Câmara Municipal de Óbidos, que fixa a remuneração dos cargos criados por referida resolução, **com efeitos ex tunc**.

É o voto.

P.R.I.



Belém, 03 de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

Belém, 05/07/2019

